



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 26 DE JULHO DE 2017
(Do Sr. Carlos Zarattini)**

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.



CD/17429.74303-46

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do art. 15 da Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Supressão do inciso I do art. 15 da Medida Provisória nº 792 Visa garantir que os servidores licenciados de seus cargos efetivos conforme previsto no Art. 13 da MP 792, possam exercer cargo ou função de confiança nesse período, já que não há previsão constitucional para esse impedimento, o que impede que seja instituído por Medida Provisória por ser matéria Constitucional.

Trata-se assim de assunto de natureza Constitucional de Eficácia Plena não podendo ser tratado por proposta legislativa infraconstitucional.

Da matéria colocada na MP 792/2017



Câmara dos Deputados

“MP 792/2017:

Art. 15. O servidor licenciado com fundamento no art. 13 não poderá, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário:

I - exercer cargo ou função de confiança;

Trata da proibição de exercer cargo ou função de confiança para os servidores abrangidos pelo Art. 13 da MP 792/2017

DA LICENÇA INCENTIVADA SEM REMUNERAÇÃO Art. 13. Fica instituída a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória, ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal, ocupante de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório.

Dos Argumentos Legais

A Constituição Federal prevê no Inciso II Artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração** (grifo nosso);*

Assim, resta claro no Dispositivo Constitucional acima, Art. 37 Inciso II, que os cargos em comissão **são de livre nomeação e exoneração** não cabendo à dispositivo infraconstitucional como a Medida Provisória, proibir que Servidor Licenciado por motivo particular com concordância da administração pública e até por ela incentivado, possa exercer cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

Dos possíveis questionamentos de vício:

1) Inconstitucionalidade por Vício Material

A inconstitucionalidade por vício material se refere ao conteúdo, substancial ou doutrinário. O vício se diz respeito à matéria, ao conteúdo do ato normativo.

Caso um ato normativo afronte a Lei Maior (Constituição Federal) deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material. O conteúdo de uma norma não poderá afrontar os



CD/17429.74303-46



Câmara dos Deputados

princípios constitucionais, se a matéria contida na norma violar os direitos e garantias fundamentais, a inconstitucionalidade material estará presente e não poderá a matéria ora viciada prevalecer em razão da Constituição Federal.

Resta saber se a matéria é garantidora de direitos individuais inserido no patamar de cláusula pétrea, Direito à Seguridade Social e se pode ser destinada via Emenda Constitucional para outros usos que não à Seguridade Social.

2) Inconstitucionalidade por Vício Formal

Inconstitucionalidade por vício formal – é conhecida pelos nomes de inconstitucionalidade orgânica, inconstitucionalidade propriamente dita, e inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos do ato.

Na inconstitucionalidade por vício formal verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional (leis) contiver algum vício em sua forma, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

No caso em questão se questiona o vício de forma de matéria Constitucional sendo tratada por Lei Infra Constitucional.

Embora a Medida Provisória, conceda aos servidores um direito de requisitar licença sem remuneração para tratar de interesses particulares, a proibição de exercer cargo ou função de confiança no serviço público não pode ser levada em consideração pelos motivos já expostos. Para tanto, sugerimos a supressão do Inciso I do Art. 15 da MP 792, mantendo assim a juridicidade da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP



CD/17429.74303-46